



Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
Procuradoria Autárquica - DER-PROJUR

Parecer nº 1347/2021/DER-PROJUR

PARECER n. 1347/2021/LIC/PROJUR/DER-RO

Referência: Processo Administrativo n. 0009.377403/2020-16. Pregão Eletrônico n. 027/2021/SUPEL/RO.

Procedência: Equipe de licitação BETA/SUPEL.

Interessado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

Objeto: Licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, autuado sob o n. 027/2021/ SUPEL/RO, para formação de ata de registro de preços visando contratação de empresa especializada em fornecimento de refeições, servidas em vasilhas adequadas, para atender as Residências Regionais, Usinas de Asfalto do DER/RO.

Valor Estimado: R\$ 13.920.359,55 (treze milhões, novecentos e vinte mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Recurso Administrativo. Não apresentação de razões de recurso. Prejudicialidade na análise. Conhecimento. Improcedente.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de intenção de recurso interposto pela licitante **G.E.F. SERVICOS - EIRELI**, inscrita sob CNPJ nº 11.515.105/0001-08, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n. 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual n. 12.205/06.

O presente processo foi encaminhado pelo Pregoeiro para fins de análise e parecer jurídico (id. 0020972442).

Abragam os autos o Pregão Eletrônico nº 027/2021/SUPEL/RO.

É o necessário.

2. ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

Os recursos foram interpostos tempestivamente, conforme prevê o artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal n. 10.520/2002 e artigo 26 do Decreto Estadual n. 12.205/06. Vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - **declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Art. 26. **Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses

A empresa recorrente apresentou intenção de recurso tempestivamente. No entanto, não apresentou suas razões.

3. **DA INTENÇÃO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA G.E.F. SERVICOS - EIRELI (IDS. 0020768153) – GRUPO 8, 10, 12 E 13.**

A Recorrente apresenta seguinte intenção de recurso:

INTENÇÃO DE RECURSO:

manifestamos a intenção de recurso apresentaremos os memoriais, contra a notificação apresentada para nossa empresa

4. **DAS RAZÕES DO RECURSO.**

Conforme se vislumbra dos autos a empresa recorrente não apresentou suas razões, quedando-se inerte.

5. **DAS CONTRARAZÕES.**

Não houve apresentação de contrarrazões.

6. **DECISÃO DO PREGOEIRO (ID. 0020903769).**

Compulsando os autos, o Pregoeiro decidiu:

Com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Pregoeira entende **IMPROCEDENTE** a intenção de recurso apresentada pela empresa **G.E.F. SERVICOS - EIRELI** para os lotes 08, 10, 12 e 13.

Mantenho o **CANCELAMENTO** dos **lotes 08, 10 e 12** e mantenho a **HABILITAÇÃO** da Empresa **LBL ALIMENTAÇÃO LTDA** para o **lote 13**.

7. **PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL.**

Em consonância ao art. 4º, inc. XVII, da Lei Federal nº 10.520/02, c/c art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, e subsidiariamente, com o art. 109, inc. I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93, discorreremos quanto ao parecer jurídico.

Esclarecemos que a recorrente **G.E.F. SERVICOS - EIRELI**, apresentou intenção de recurso (Id. 0020907424), o qual iria apresentar os memoriais contra a notificação apresentada a empresa.

Contudo, pode-se verificar que a recorrente não apresentou suas razões de recurso, não atendendo, assim, o previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/02 e artigo 26 do Decreto estadual n. 12.205/06.

Ademais, torna-se prejudicial a análise de qualquer intensão de recurso sem suas razões, visto que não há como este setorial jurídico saber qual os fatos e fundamentos contra a notificação apresentada a empresa recorrente.

Com razão a pregoeira, porquanto a intensão de recurso apresentada pela recorrente parece-me não ter qualquer relação com o procedimento do certame, mormente no que se refere há alguma situação inerente a notificação direcionada a recorrente.

Conforme se verifica pela ata de julgamento anexa ao feito, mormente no que tange aos grupos referentes a intensão de recurso ausência de pertinência do alegado pela empresa com o narrado na ata.

8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, está Procuradoria, sob o viés jurídico que lhe compete, **não vislumbra qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira que justifica sua alteração.**

A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Henrique Flávio Barbosa

Procurador Autárquico do DER-RO

De acordo com o parecer

Elias Rezende de Oliveira
Diretor Geral do DER/RO



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Flavio Barbosa, Procurador(a)**, em 11/10/2021, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, Diretor(a)**, em 13/10/2021, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0021260206** e o código CRC **BE758376**.



Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0009.377403/2020-16

SEI nº 0021260206